

CRIMES AMBIENTAIS

16/10/2023

CAROLINE MARQUES LEAL JORGE SANTOS

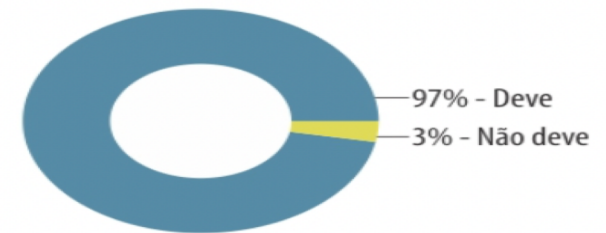
TEORIA X PRÁTICA

Como as políticas públicas ambientais são percebidas pela população?

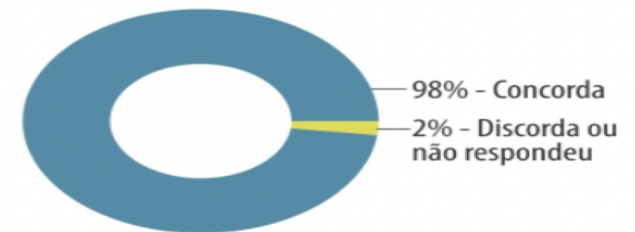


Pesquisa DataSenado

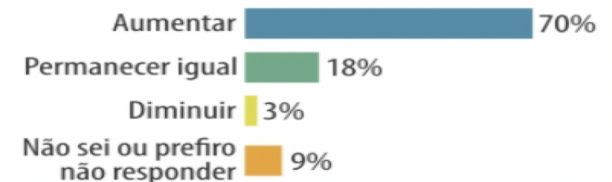
Você acha que a poluição ambiental que resulte em morte deve ou não ser considerada crime hediondo?

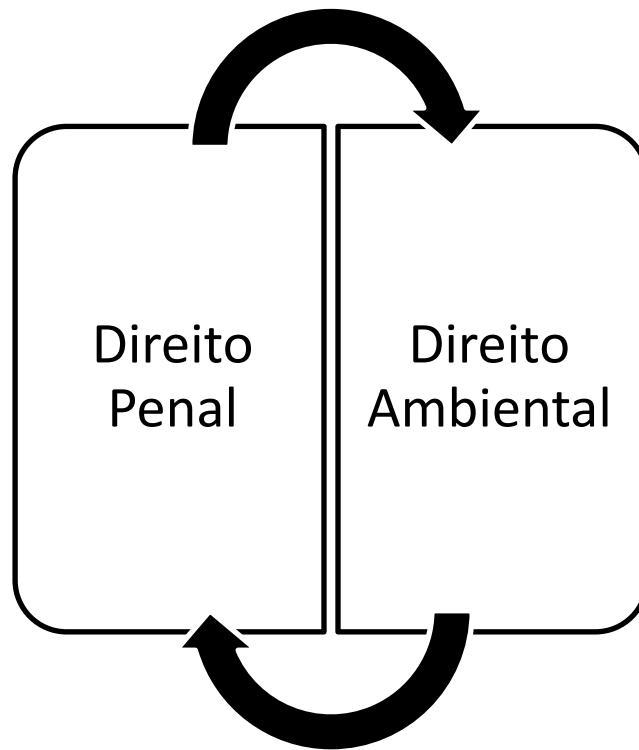


Em relação ao aumento de pena nos casos em que a poluição ambiental resulte em morte, você:



Caso o Projeto de Lei nº 22/2016 seja aprovado, você acha que o respeito ao meio ambiente vai:





Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

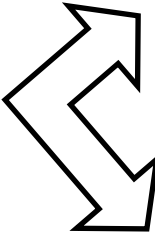
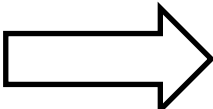
(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Base normativa penal no Brasil

- CF (mandado de criminalização)
- LCA
- CP
- + legislação esparsa (ex: art. 2º da Lei n. 7643/87)

Críticas à LCA

- Desproporcionalidade nas penas
- Insegurança jurídica  normas penais em branco
crimes de perigo
- *Ultima ratio*  *Prima ratio*
- Baixa efetividade/Direito Penal Simbólico

Características dos crimes ambientais

CP: Art. 121. Matar alguém:



LCA: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

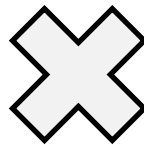
Críticas à LCA

- Normas penais em branco:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

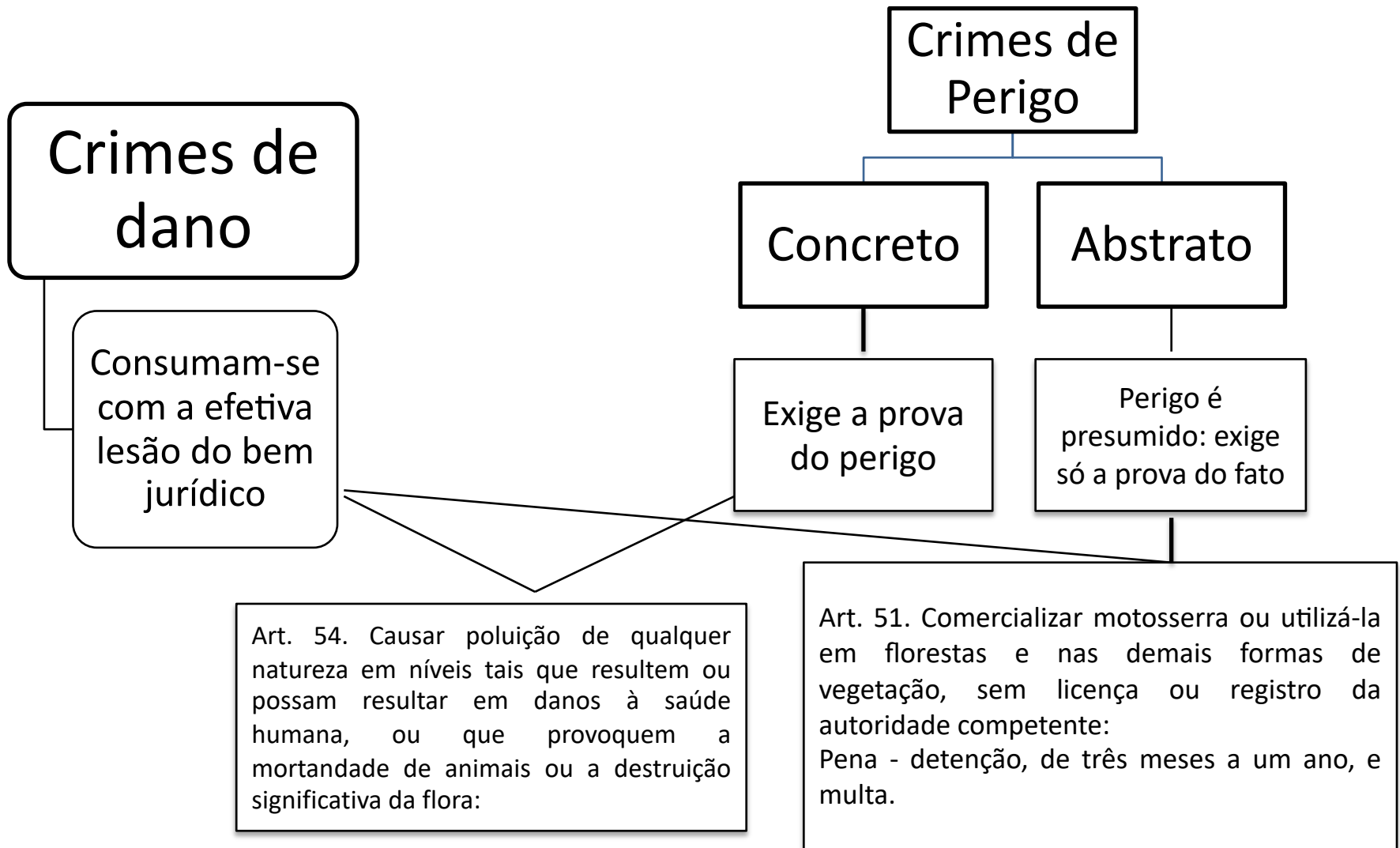
- Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.”

A lei é estática, o meio ambiente não



Insegurança jurídica

Críticas à LCA



Características dos crimes ambientais

- Princípio da insignificância



NÃO

HC n. 224000 AgR
– 1ª Turma. Rel.
Min. Cármen
Lúcia. publ.
22.03.2023.

SIM

HC n. 186476 AgR
– 2ª Turma. Rel.
Min. Nunes
Marques. publ.
10.01.2023.

SIM

ARE n. 1290646
AgR – 1ª Turma.
Rel. Min. Roberto
Barroso. publ.
07.12.2020.

NÃO

RHC n. 125566 –
2ª Turma. Rel.
Min. Dias Toffoli.
publ. 28.11.2016.

Juiz liberta lavrador preso por raspar árvore no DF

VALÉRIA DE OLIVEIRA, da Folha de S.Paulo

PUBLICIDADE

Às 19h45 desta sexta-feira (23), o juiz da Vara Criminal de Planaltina (DF), Ademar Silva de Vasconcelos, concedeu liberdade provisória ao lavrador Josias Francisco dos Anjos, 55, preso em flagrante, na última segunda-feira, quando raspava a casca de uma árvore para fazer chá para sua mulher, que sofre de doença de Chagas.

Para justificar sua decisão, o juiz afirmou que várias pessoas em Planaltina extraem casca da árvore para fazer incenso. "Tenho optado por pena alternativa, suspendendo o processo por dois anos e determinando o plantio de cem mudas da espécie, que é rara no cerrado", disse.

A divulgação da prisão de Anjos hoje provocou críticas do ministro José Sarney Filho (Meio Ambiente) e das entidades ambientalistas Greenpeace e ISA (Instituto Socioambiental).

Por dois anos, o lavrador raspou a casca de uma árvore chamada almesca, em uma área de preservação ambiental que fica às margens do córrego Pindaíba, em Planaltina (a 44 km de Brasília).

Anjos contou que passou a fazer isso quando soube que o chá de almesca melhorava as condições de pessoas portadoras da doença de Chagas, como sua mulher, Erotildes Guimarães.

Na segunda-feira, quando repetia o ritual que realizava havia dois anos, o lavrador foi surpreendido com um tiro para o alto dado por soldados da Polícia Florestal. Foi preso em flagrante delito, algemado, levado para a delegacia e enquadrado na Lei do Meio Ambiente.

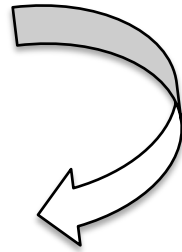
O delegado Ivanilson Severino de Melo afirmou que Anjos causou "danos diretos ao patrimônio ambiental", crime previsto no artigo 40 da lei. O delito é considerado inafiançável. A punição é a prisão de um a cinco anos.

O lavrador foi colocado numa cela com outros cinco presos, acusados de homicídio e roubo.

Hoje, durante entrevista autorizada pela polícia, Anjos, demonstrando constrangimento, disse que nunca roubou nada. "Eu não sei ler, nem escrever", afirmou. "Cá na minha ignorância, eu não sabia que era crime tirar raspa de árvore, que foi Deus que fez, para dar chá para minha mulher", declarou o lavrador.

Lei de Crimes Ambientais

- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:
- Missão de compilar todos os crimes ambientais



- Estrutura de Código – Parte geral (capítulos de I a 4) e parte especial dos crimes em espécie

Espécies

- Crimes contra a fauna;
- Crimes contra a flora;
- Poluição e outros crimes ambientais;
- Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- Crimes contra a administração ambiental.

LCA

Art. 1º - vetado

“Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.”

RESPONSABILIDADE PENAL DA PJ

- Base legal:
- mandado constitucional de criminalização

CF, art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções **penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PJ

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que **i)** a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, **ii)** no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

STJ (Resp. 865.864/PR): Exigia a responsabilidade simultânea e concomitante da pessoa física. Tal posição foi superada pelo próprio STJ e STF (RE 548181/PR – 06/08/2013)

RESPONSABILIDADE PENAL DA PJ

Argumentos contrários (dogmas)	Argumentos favoráveis
Ausência de capacidade de ação no sentido penal estrito	Se há capacidade “positiva”, <i>e.g.</i> celebrar contratos porque não haveria uma “negativa” para violá-los?
E vulneração ao princípio da culpabilidade (hipótese de responsabilidade sem culpa)	Se não há vontade reprovável, como sustentar qualquer reprovação, mesmo administrativa ou civil?
Personalidade das penas	Atingimento de terceiros é inerente a qualquer espécie de pena (diferença está no grau)
Inaplicabilidade das penas privativas de liberdade	A pena de prisão não é a única alternativa punitiva. Deveria ser a <i>ultima ratio</i>
Ausência de finalidade da pena	Finalidade de prevenção geral positiva – reafirmar a consciência social da norma

Dos crimes contra a fauna

- Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da **fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Dos crimes contra a fauna

- Art. 29. (cont.)

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Dos crimes contra a fauna

- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais **silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Dos crimes contra a fauna

- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais **silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Dos crimes contra a fauna

Maus-tratos na LCA:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Maus-tratos no Código Penal:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Maus-tratos ou manifestação cultural?



Maus-tratos ou manifestação cultural?

- 2016: STF: ADI 4983

Ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada.

- Lei 13.364/16

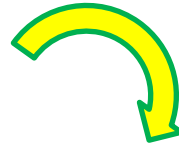
(Eleva a vaquejada e o rodeio à condição de manifestações da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial)

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

- Emenda Constitucional 96/2017:

“Art. 1º. O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º: Para fins do disposto na parte final do inciso VII do parágrafo 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o parágrafo 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

- ADIs 5.728 e 5.772.



Nunca toque no Caramujo sem proteção.

O Perigo!

Campanha de controle do

Caramujo-gigante Africano

Seja nosso parceiro nesta causa!
A maior riqueza é a saúde.

Dos crimes contra a fauna

- Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Dos crimes contra a fauna

- Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
- (...)
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- (...)
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Flora



BRASIL – PROBLEMAS AMBIENTAIS

Lei de crimes ambientais



*Inpe, Projeto Prodes (Monitoramento da Floresta Brasileira por Satélite); ** Inpe, Prodes 1990-1991

Comparação dos desmatamentos entre biomas (2002-2008)

Bioma (área total km ²)	Área desmatada no período (km ²)	% desmatamento sobre a área total bioma	Desmatamento anual médio (km ² /ano)	Taxa anual média de desmatamento (%)
Cerrado (2.047.146)	85.074	4,17	14.200	0,69
Pantanal (151.313)	4.279	2,82	713	0,47
Amazônia (4.196.943)(*)	106.215	2,53	17.702	0,42
Caatinga (826.411)	16.576	2,01	2.763	0,33
Pampa (177.767)	2.197	1,23	363	0,20
Mata Atlântica (1.103.961)	2.742	0,25	457	0,04

(*) Dados do PRODES. No período de 2004-2008, a evolução do desmatamento foi decrescente na Amazônia (média de – 17.000 km²/ano), passando de 27.423 km² no período 2003-2004 para 12.911 km² no período 2007-2008.

ESTRUTURA DE COERÇÃO

- Amazonas (área total: 1 571 000 km²):
 - Batalhão de Policiamento Ambiental -- Manaus (100 policiais efetivos)
 - de 2014 a 2017 foram registradas 45-ocorrências de crimes ambientais no interior do Estado (12 ocorrências de destruição ou danificação de floresta de preservação permanente e 7 de maus-tratos a animais silvestres ou domésticos)
- São Paulo (248 209 km²):
 - Policiamento ambiental da PM (2.276 policiais efetivos).
 - Mais delegacias especializadas do que regiões inteiras (11), além de Unidade especializada da Polícia Federal e setores especializados dos Ministérios Públicos.
 - De 2013 a 2017: 1.684 indiciamentos de crimes ambientais só por pessoas jurídicas.

Dos Crimes contra a Flora

- Ordenações Afonsinas: morte no caso de corte de árvore frutífera.
- Ordenações Filipinas:
“O que cortar Arvore de fructo, (...), se o dano, que assi fizer nas Arvores, fôr valia de quatro mil reis, será açoutado, e degradado quatro annos para Africa. E se fôr valia de trinta cruzados, (...), será degradado para sempre para o Brazil”.

Dos Crimes contra a Flora

- Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
- Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Dos Crimes contra a Flora

- Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do **Bioma Mata Atlântica**, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Dos Crimes contra a Flora

- Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

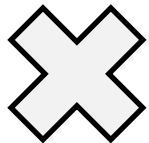
Dos Crimes contra a Flora

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - **reclusão**, de um a cinco anos.

Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.



CP - Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - **detenção**, de um a três anos.

Dos Crimes contra a Flora

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 250, CP - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

(...)

II - se o incêndio é:

(...)

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Dos Crimes contra a Flora

- Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:
- Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Dos Crimes contra a Flora

- Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:
- Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior [reclusão, de um a cinco anos] quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

“§ 2o-A. Se do crime resultar morte:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos.

§ 3o Incorre nas mesmas penas previstas nos §§ 2o e 2o-A quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

- Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for **nuclear ou radioativa**, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

- Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

- Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
- I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
- Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
- Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 166 CP - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

- Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

- Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

- Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

- Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

- Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

- Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.